## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece regras especiais para a prisão preventiva de membros de facções criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelece regras especiais para a prisão preventiva de membros de facções criminosas.

Art. 2° O art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art.	312	 	 	 	 	 	 

- § 3º Quando a decretação da prisão preventiva recair sobre membro de facção criminosa:
- I sua revogação somente poderá ocorrer por meio de decisão colegiada de 3 (três) juízes com competência criminal para a causa;
- II sua revogação não poderá ocorrer durante o período de plantão judiciário;
- III sua manutenção se dará pelo tempo que for necessário até o trânsito em julgado da ação penal, salvo comprovação inequívoca da extinção de sua periculosidade ou erro quanto à autoria, tipicidade ou erro de proibição." (NR)





## **JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento exponencial das facções criminosas no Brasil acende um alerta vermelho e exige que o legislador aja no sentido de adotar medidas imprescindíveis para o combate a este tipo de criminalidade.

Infelizmente os órgãos de segurança pública não conseguem ainda mensurar a dimensão e o enraizamento do crime organizado no País. Contudo, de uma coisa se tem certeza: as facções criminosas não encontram mais limites no território nacional, passando a operar além de nossas fronteiras, e movimentam valores milionários com suas atividades ilícitas.

Não é preciso muita elaboração para se constatar que o crime organizado cresce a galope no Brasil, basta que acompanhemos as notícias veiculadas na mídia.

As organizações criminosas são muitas e muito conhecidas, agem ao arrepio da lei, recrutando cada vez mais criminosos para integrarem seus quadros.

É necessário que os membros integrantes de organizações criminosas tenham um tratamento diferenciado quando são capturados pelas autoridades de segurança pública. Mantê-los no sistema prisional tem se tornado um grande desafio em razão da frouxidão das normas que disciplinam a prisão preventiva.

A fim de incrementar a possibilidade de encarceramento destes meliantes apresentamos este projeto de lei, que tem por finalidade de inovar na legislação trazendo regras especiais quando se tratar da decretação da prisão preventiva de membros de facções criminosas.

Propomos que seja vedada a possibilidade de revogação da prisão preventiva desta sorte de criminosos ao longo da duração do plantão judiciário.





Também propomos que a decisão que revogar a prisão preventiva de membro de facção criminosa seja colegiada e exija a participação de, pelo menos, 3 (três) juízes com competência criminal para a causa.

Propomos, ademais, seja estabelecido que a manutenção da prisão preventiva de membro de facção criminosa se dará pelo tempo que for necessário até o trânsito em julgado da ação penal, salvo comprovação inequívoca da extinção de sua periculosidade ou erro quanto à autoria, tipicidade ou erro de proibição.

Entendemos que tais modificações legislativas são basilares para incrementar o combate às facções criminosas, permitindo assim o encarceramento de um número maior de seus integrantes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo- os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



